TC nº 72-001.742.12-04

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. COHAB-SP. Serviços de fornecimento de vales-refeição e vales-alimentação aos funcionários e estagiários. Cartões magnéticos. Precedentes. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TCs citados 72.000.530.11-01 e 72.002.204.08-33

Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 55, I a IV, RITCMSP.

2.767ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, por entender que as exigências questionadas compõem o próprio delineamento do objeto licitatório e esteiam-se em justificativas compatíveis com o interesse público almejado por meio da contratação, bem como considerando os precedentes desta Corte sobre a matéria, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Representação formulada pela Planinvesti Administração e Serviços Ltda., visando impugnar o Pregão Eletrônico nº 003/12, promovido pela COHAB – SP – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, no qual se objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de vales-refeição e alimentação, na forma de cartões magnéticos, aos funcionários e estagiários da COHAB – SP.

A Representante alega, em síntese, que a exigência contida no subitem 15.1.5.10.6.1 do Edital em exame, restringe o caráter competitivo do certame, pelas razões expostas às fls. 07/13, juntando os documentos de fls. 16 à 98.

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator à época, em análise preliminar às fls. 99/100, indeferiu a liminar pleiteada, sob o fundamento de que esta Egrégia Corte de Contas, ao examinar caso semelhante (TC nº 72.000.530/11-01), julgou a representação improcedente, ficando, assim, revogada a suspensão temporária da licitação, para que este tivesse continuidade.

A Origem e a Representante foram oficiadas para conhecimento do despacho supracitado (fls. 101/104).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu a manifestação dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas (fls. 108).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação em exame, pois atende ao disposto no artigo 55, incisos I a IV, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas c/c artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

No mérito, em que pesem os argumentos colacionados pela Representante, ponderou que a matéria já foi enfrentada pela AJCE no exame da Representação proposta pela própria PLANINVEST contra o Edital de Pregão n.º 001/2011-COHAB-SP (TC n.º 72.000.530.11-01), considerada, na oportunidade, improcedente nos seguintes termos:

"Ao nosso ver, a simples conjugação dos subitens 20.9.1.1 e 20.9.1.2 afasta qualquer conclusão no sentido de que as exigências se

mostram excessivas. Com efeito, o edital de convocação exige que a contratada demonstre, a cada bimestre, que mantém convênio com pelo menos 80 (oitenta) estabelecimentos na região central da cidade, sendo certo que no mínimo 40% (quarenta por cento) deles deverão estar inseridos no rol indicado no Anexo I, composto por mais de 60 (sessenta) estabelecimentos e outras 7 (sete) redes com diversas unidades.

As condições, portanto, são razoáveis e têm como único objetivo garantir a utilização do "vale-refeição" de maneira efetiva e em condições mínimas de qualidade."

Dessa forma, concluiu, com base no entendimento acima e nas demais decisões deste Tribunal de Contas em casos idênticos (TC nº 72.000.530.11-01 e TC nº 72.002.204.08-33), que não há restrição na exigência contida no subitem 15.1.5.10.61 do Edital em tela que possa comprometer a competitividade do certame, tendo em vista que a apresentação da relação da Rede Credenciada relativa ao Vale-Refeição somente será exigida na data de convocação para a assinatura do contrato (fls. 111/117).

Assim sendo, opinou pela improcedência da presente, conclusão esta acompanhada pelo Assessor Subchefe de Controle Externo (fl. 118).

Os autos retornaram para a Procuradoria da Fazenda Municipal que, em derradeira manifestação, requereu o conhecimento da presente Representação, e, no mérito, a sua improcedência (fls. 120/121).

A Secretaria Geral, quanto à admissibilidade da presente Representação, opinou pelo seu conhecimento, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendeu que não se vislumbra nos argumentos iniciais da Representante qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital em questão.

Destacou que já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria nos autos dos TC nº 72.000.530.11-01 e TC nº 72.002.204.08-33, restando opinado, em ambos pela total improcedência das Representações analisadas, conforme se segue:

"Quanto a essas exigências, controversas nos autos, compartilho do mesmo entendimento exarado pela Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, no sentido de que não geraram restrições ao certame.

Verifica-se que as mesmas configuram-se razoáveis, visando a atender o objeto da contratação na sua essência, ou seja, que os funcionários que recebem os vales possam efetivamente utilizá-los e não tenham surpresas com a sua não aceitação, especialmente, nas proximidades de seu local de trabalho.

Tais exigências atendem ainda ao princípio da vantajosidade da contratação, pois de nada valeria à Administração Pública e, consequentemente, aos seus funcionários, possuírem vales que não têm aceitação no mercado e, isso ocorrendo, estar-se-ia gastando dinheiro público, sem a adequada contraprestação do serviço."

Assim, com base nas manifestações anteriores sobre o mesmo tema, opinou igualmente pelo não provimento da Representação ora examinada (fls. 123/125), conclusão esta ratificada pelo Secretário Geral às fls. 126.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Preliminarmente, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 003/12, promovido pela COHAB–SP – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, na esteira da manifestação dos órgãos desta Egrégia Corte de Contas, entendo que as exigências contidas no subitem 15.1.5.10.6.1 são razoáveis, na medida em que visam apenas garantir a efetiva utilização dos "vales-refeição", e em condições mínimas de qualidade.

Ademais, a matéria já foi objeto de julgamento desta Corte, na oportunidade de análise das Representações encartadas nos TCs nºs 530.11-01 e 2.204.08-33, interpostas pela mesma Representante, tendo sido ambas julgadas improcedentes, por unanimidade.

Diante do exposto, por entender que as exigências questionadas compõem o próprio delineamento do objeto licitatório e esteiam-se em justificativas compatíveis com o interesse público almejado por meio da contratação, bem como considerando os precedentes desta Corte sobre a matéria, julgo **IMPROCEDENTE** a Representação em exame.

OFICIEM-SE às partes para ciência deste julgado e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.